



# Diário Oficial

## Estado de São Paulo

Geraldo Alckmin - Governador

PODER  
Executivo

SEÇÃO I

Palácio dos Bandeirantes Av. Morumbi 4.500 Morumbi São Paulo CEP 05650-905 tel: 3745.3344

Volume 114 • Número 131 • São Paulo, quarta-feira, 14 de julho de 2004

www.imprensaoficial.com.br

**imprensaoficial**

### Leis

#### LEI Nº 11.781, DE 13 DE JULHO DE 2004

**(Projeto de lei nº 165/2003, do deputado Milton Vieira - PFL)**

*Dispõe sobre obrigatoriedade de divulgação dos valores arrecadados a título de multas de trânsito, e dá outras providências*

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Os órgãos competentes pelas aplicações de multas de trânsito ficam obrigados a divulgar, através de publicação no Diário Oficial do Estado de São Paulo, todos os valores arrecadados a esse título.

Parágrafo único - vetado

Artigo 2º - vetado

I - vetado;

II - vetado;

III - vetado;

IV - vetado;

V - vetado.

Parágrafo único - vetado.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 13 de julho de 2004

GERALDO ALCKMIN

Dario Rais Lopes

Secretário dos Transportes

Saulo de Castro Abreu Filho

Secretário da Segurança Pública

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 13 de julho de 2004.

#### LEI Nº 11.699, DE 21 DE MAIO DE 2004

**(Projeto de lei nº 742/2003, da deputada Rosmary Corrêa - PSDB)**

**Retificação do D.O. de 22-5-2004**

Leia-se como segue e não como constou:

*Dá denominação a estabelecimento de ensino que especifica*

O VICE-GOVERNADOR, EM EXERCÍCIO NO CARGO DE GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO:

Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - vetado.

Artigo 2º - Passa a denominar-se "Prof. Nelson Girard" a Escola Estadual Jardim Hedy, em Mogi Guaçu.

Artigo 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de maio de 2004

CLÁUDIO LEMBO

Gabriel Benedito Issaac Chalita

Secretário da Educação

Arnaldo Madeira

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 21 de maio de 2004.

#### LEI Nº 11.765, DE 7 DE JULHO DE 2004

**(Projeto de lei nº 257/2003, do deputado Marquinho Tortorello - PPS)**

**Retificação do D.O. de 8-7-2004**

Leia-se como segue e não como constou:

Artigo 1º - É declarada de utilidade pública a Lumen - Associação de Assistência ao Deficiente Neuro-Motor e/ou Mental, com sede na Capital.

### Veto Total

#### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 1016/2003

São Paulo, 13 de julho de 2004

A-Nº 59/2004

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 1016, de 2003, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 26.077.

De origem parlamentar, a propositura objetiva, em conformidade com o disposto no artigo 1º, assegurar o direito à intimidade e à privacidade das pessoas usuárias do serviço de telefonia quanto ao recebimento de ligações que contenham veiculações publicitárias ou de comercialização de produtos.

Os dispositivos em que se desdobra o texto impõem obrigações às empresas prestadoras de serviços de telefonia, fixa ou móvel, que deverão criar e manter cadastro especial de assinantes contrários ao recebimento, por telefone, de ofertas de produtos ou serviços, assinalando prazo para a instituição e a divulgação da existência desse cadastro. Contêm, ainda, regra voltada às empresas de telemarketing, pertinente à inserção de mensagem gravada, com o alerta de que se trata de informe publicitário ou comercial.

Em que pesem, todavia, os relevantes objetivos colimados pela iniciativa, vejo-me impedido de acolher o projeto, por considerá-lo inconstitucional, diante das razões a seguir enumeradas.

Ressalte-se, para iniciar, que a proposta legislativa, buscando disciplinar a atuação das empresas de telemarketing, acaba por definir, como salientado, obrigações impostas às empresas que operam os serviços de telefonia no Estado de São Paulo.

A propósito do tema em apreço, entretanto, é preciso observar que compete à União legislar privativamente em matéria de telecomunicações, segundo está expresso no artigo 22, inciso IV, da Constituição Federal.

Ademais, guardando plena harmonia com a competência legislativa acima mencionada, a mesma Carta Política outorga ao Poder Central competência administrativa para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações. E tal exploração deverá dar-se nos termos da lei, que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de órgão regulador e outros aspectos institucionais, tudo segundo a precisa dicção da regra inserta em seu artigo 21, inciso XI.

Em decorrência desse quadro, de extração constitucional, o assunto está regulado por minuciosa legislação federal, de âmbito nacional, e, portanto, de observância compulsória no plano dos Estados-membros.

Referida legislação, consubstanciada basicamente na Lei federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, declara competir à União, por intermédio do órgão regulador (no caso, a Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL), organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, o que inclui, entre outros aspectos, a disciplina e a fiscalização da execução, da comercialização e do uso desses serviços, definidos, de resto, como "o conjunto de atividades que possibilita a oferta de telecomunicação" (artigo 1º e parágrafo único, e artigo 60, do diploma legal citado).

Acrescente-se que, com apoio nessa legislação, a ANATEL editou o Regulamento do Serviço Telefônico Fixo Comutado e o Regulamento do Serviço Móvel Pessoal, contendo as regras atinentes à prestação desses serviços, nas modalidades indicadas.

Logo, as empresas prestadoras dos serviços de telefonia estão sujeitas às normas emanadas do Poder Central, não havendo espaço para a pretendida intervenção do legislador estadual no âmbito dessas empresas, como proposto pelo ilustre parlamentar paulista.

Mostra-se o projeto, em conseqüência, claramente inconstitucional, por versar matéria submetida, em caráter privativo, ao domínio normativo da União, de acordo com a partilha constitucional de competências adotada pelo ordenamento constitucional, inerente ao cerne do princípio federativo.

Anoto, para finalizar, que a Agência Nacional de Telecomunicações, manifestando-se sobre a propositura, ponderou, depois de invocar a competência privativa da União para o trato do assunto, que a medida demanda a realização prévia de estudos adequados, a serem desenvolvidos no âmbito do aludido órgão regulador, pertinentes à existência de condições técnicas e operacionais que propiciem sua efetivação, observada a regulamentação concernente à matéria.

Expostas, desse modo, as razões que me induzem a vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 1016, de 2003, e fazendo-as publicar no Diário Oficial, em obediência ao disposto no § 3º do artigo 28 da Constituição do Estado, restituo o assunto ao oportuno exame dessa ilustre Assembléia.

Reitero a Vossa Excelência os protestos de minha alta consideração.

Geraldo Alckmin  
GOVERNADOR DO ESTADO

A Sua Excelência o Senhor Deputado Sidney Beraldo, Presidente da Assembléia Legislativa do Estado.

#### VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 212/2004

São Paulo, 13 de julho de 2004

A-Nº 60/2004

Senhor Presidente

Tenho a honra de levar ao conhecimento de Vossa Excelência, para os devidos fins, que, nos termos do artigo 28, § 1º, combinado com o artigo 47, inciso IV, da Constituição do Estado, resolvo vetar, totalmente, o Projeto de lei nº 212, de 2004, aprovado por essa nobre Assembléia, conforme Autógrafo nº 26.085.

Decorrente de iniciativa parlamentar, a proposta institui, no âmbito do Estado de São Paulo, cadastro com os números das linhas telefônicas dos assinantes desse serviço, interessados no sistema de vendas, por via telefônica, criando, para esse fim, obrigações para as companhias operadoras de telefonia fixa e móvel, e dando, ainda, outras providências correlatas.

Embora reconheça o elevado intento do legislador, vejo-me compelido a negar sanção à medida, pelos motivos que seguem.

Na verdade, a Magna Carta atribui privativamente à União a competência legislativa em matéria de telecomunicações (artigo 22, inciso IV).

Ademais, o inciso XI do artigo 21 da mesma Carta Política outorga ao Poder Central a competência administrativa para explorar, diretamente ou mediante autorização, concessão ou permissão, os serviços de telecomunicações, nos termos da lei (federal), que disporá sobre a organização dos serviços, a criação de um órgão regulador e outros aspectos institucionais.

Nesse sentido, foi editada a Lei federal nº 9.472, de 16 de julho de 1997, que, de forma expressa, determinou competir à União, por intermédio do órgão regulador, organizar a exploração dos serviços de telecomunicações, incluindo, entre outros aspectos, o disciplinamento e a fiscalização da execução, comercialização e uso desses serviços (artigo 1º), que abrangem todo o conjunto de atividades que possibilite a oferta de telecomunicações (artigo 60).

A mesma lei criou a Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL), com a função de órgão regulador das comunicações, atribuindo-lhe competência para expedir normas sobre a prestação de serviços de telecomunicações nos regimes público e privado, subordinada aos preceitos legais e regulamentares que regem a prestação desses serviços (artigo 19, incisos IV e X, de acordo com a interpretação dada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento de medida cautelar na

# Parabéns São Paulo! 11.232.868 peças arrecadadas.

## Com a ajuda da população, a Campanha do Agasalho de 2004 bateu um novo recorde.

**imprensaoficial**



FUNDO SOCIAL DE SOLIDARIEDADE  
DO ESTADO DE SÃO PAULO

CASA CIVIL



GOVERNO DO ESTADO DE  
SÃO PAULO  
RESPEITO POR VOCÊ

